

PROCESSO - A. I. Nº 087163.0099/07-3
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLIC ESTADUAL
RECORRIDO - KARLAS ANDREA FERREIRA DE SOUZA (A BEIJA FLOR CALÇADOS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 30/04/2010

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0061-11/10

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação proposta com fulcro no art. 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB) para que seja declarada a nulidade do lançamento de ofício ante a presença de vício de ilegalidade. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através da presente referida Representação, a douta PGE/PROFIS, com esteio no art. 119, II, do COTEB, ao constatar, no controle da legalidade, a presença de vício no PAF quando do momento do lançamento, remete-o a este colegiado, para sua elisão.

Trata-se este PAF, no seu nascedouro, de Auto de Infração datado de 27/08/2008, concernente ao período fiscalizado de 01/01/2004 à 31/12/2005, lavrado que foi sob os seguintes fundamentos :

INFRAÇÃO 1- Ausência de recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, cujo enquadramento legal é o seguinte : artigo 391-A; artigo 371, artigo 125, combinado com o art. 61, do RICMS-BA, sendo a multa aplicada a prevista no art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

INFRAÇÃO 2- Falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, com este enquadramento legal: Artigo 352-A, artigo 125, inciso II e parágrafos 7º e 8º combinado com o art. 61, inciso IX do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, sendo a multa aplicada a do art. 42, inciso I, alínea “b”, item 1, da Lei nº 7.014/96.

Finalizando a lavratura desse Auto de Infração, o autuante fez constar o total do débito – valor histórico – de R\$26.691,54, o qual se refere à soma do valor principal de R\$17.720,43 - antecipação total no exercício de 2004 -, e mais o ICMS relativo à antecipação parcial do mesmo exercício, de R\$ 8.971,11.

Com efeito, dessa lavratura ficou ciente o autuado, inclusive quanto à fruição do prazo de defesa, ao firmar o recebimento em 15/09/08, todavia, como quedou-se inerte, foi lavrado às fls. 36. o Termo de Revelia, no bojo do qual consta a certidão em 21/10/08, encaminhando o PAF para inscrição do débito na Dívida Ativa, com os dados cadastrais do autuado de fls. 37/38.

Sucedeu-se que, em 28/10/08, a Gerência de Cobrança – GECOB – firmou despacho enviando o PAF à INFAC/VAREJO destinando-se que fossem anexadas as notas fiscais correspondentes.

O autuante, às fls. 41/42, em prol da legalidade, posicionou-se pelo cancelamento do Auto de Infração, esclarecendo a presença de vícios de nulidade ante as incorreções havidas quando dos lançamentos nas planilhas.

Nessa esteira, explanou, em sua informação fiscal, que houve uma da Inscrição nº 66.657.428 foram lançadas no Auto de Infração nº 08 planinha da Inscrição nº 59.572.444, foram lançadas no Auto de

tratando-se de duas empresas KARLAS ANDREA FERREIRA SOUZA matriz e KARLAS ANDREA FERREIRA DE SOUZA, filial.

O PAF foi remetido à GECOB/DÍVIDA ATIVA para análise, que se pronunciou, sugerindo a remessa do PAF à PGE/PROFIS. Esta, no exercício do controle da legalidade, proferiu o Parecer de fls. 46/47, acolhendo, sem ressalvas, a posição do autuante, em face dos equívocos havidos quando da lavratura do Auto de Infração em comento, para, com lastro no art. 119, II, do COTEB, representar a este Conselho de Fazenda para que julgue, declarando a nulidade.

VOTO

A Representação foi proposta com base na informação fiscal de que teria havido a inversão nos papéis de trabalho e documentos fiscais, de estabelecimentos distintos. Todavia, constata-se, do exame dos autos que, em verdade, não houve tal inversão, tendo o autuante anexado papéis de trabalho e documentos fiscais referentes ao ano de 2005, quando o fato gerador indicado no Auto de Infração respectivo são relativos ao ano de 2004, ensejando, em consequência, a presente declaração de nulidade do lançamento de ofício.

Voto, assim, pelo ACOLHIMENTO, ante a presença de vício de ilegalidade, embora por fundamento diverso. Recomendamos a renovação da ação fiscal mediante saneamento dos equívocos cometidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta. Recomenda-se o saneamento dos equívocos mediante nova ação fiscal.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de abril de 2010.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

ALESSANDRA BRANDÃO BARBOSA – RELATORA

JOÃO SAMPAIO REGO NETO – REPR. DA PGE/PROFIS